



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943393 - SP (2024/0336398-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA
ADVOGADOS : ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição à revisão criminal, visando à concessão de regime inicial aberto.

2. O paciente foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de receptação, com trânsito em julgado em 23/05/2024.

3. A defesa alega possuir requisitos para concessão de regime inicial menos gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para estabelecer regime inicial aberto, em substituição à revisão criminal, diante da alegação de ilegalidade no regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ que não admite tal substituição, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. Não foi identificada ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, pois o regime prisional mais gravoso foi fundamentado na reincidência do crime de roubo, conforme os artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, conforme fundamentação adequada."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943393 - SP (2024/0336398-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA
ADVOGADOS : ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição à revisão criminal, visando à concessão de regime inicial aberto.

2. O paciente foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de receptação, com trânsito em julgado em 23/05/2024.

3. A defesa alega possuir requisitos para concessão de regime inicial menos gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para estabelecer regime inicial aberto, em substituição à revisão criminal, diante da alegação de ilegalidade no regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ que não admite tal substituição, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. Não foi identificada ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, pois o regime prisional mais gravoso foi fundamentado na reincidência do crime de roubo, conforme

os artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, conforme fundamentação adequada."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 79-88) interposto por PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 73-74).

Conforme consta dos autos, o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal (fls. 24-28).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 29-34), com trânsito em julgado em 23/05/2024.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para o estabelecimento do regime inicial aberto.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 73-74).

No agravo regimental (fls. 79-88), o agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, alegando que possui os requisitos para a concessão de regime inicial menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem, de ofício, e seja estabelecido o regime inicial aberto.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Também não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, uma vez que o regime prisional inicial mais gravoso foi devidamente fundamentado, conforme as diretrizes dos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da reincidência em crime de roubo (fl. 33).

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A*

MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO VALOR DO BEM. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório carreado aos autos, concluíram que a conduta do paciente se amolda ao tipo penal previsto no art. 180, §1º, do Código Penal - CP (receptação qualificada), destacando que o corréu Luís é empresário no ramo dos transportes. Rever esse entendimento, como pretende o impetrante, com o fim de desclassificar a conduta do paciente para o delito de receptação simples, demanda, impreterivelmente, reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do habeas corpus.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o elevado valor dos bens receptados - 2.361 pares de tênis, avaliados em R\$ 68.469,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais) -, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

3. Quanto ao regime prisional, estipulada pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância agravante da reincidência permite o estabelecimento do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME FECHADO ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 889.016/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0336398-9

AgRg no
HC 943.393 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15115540420228260577 22686992022 778812022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADOS : ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA
ADVOGADOS : ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROSA
ADVOGADOS : ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.